



## O QUE O DIREITO PODE SER: NOTAS SOBRE A RIQUEZA SEMÂNTICA CONTEMPORÂNEA DA PALAVRA DIREITO NO JOGO DE LINGUAGEM DO DIREITO

*Rodrigo Costa Ferreira<sup>1</sup>*

### RESUMO

O direito ocidental é um fenômeno social complexo, sendo composto por inúmeras práticas jurídicas que sugerem o que o direito é ou o que deve ser. Em razão disso, a palavra *direito* apresenta diversos sentidos de acordo com os contextos de fala e de uso dos juristas. Por intermédio do método hermenêutico, analisa-se no artigo seis sentidos do termo *direito*: (1) sentido objetivo; (2) sentido subjetivo; (3) sentido adequativo; (4) sentido hermenêutico; (5) sentido argumentativo; (6) sentido epistemológico. Conclui-se que esses decorrem do atual *jogo de linguagem do direito*.

**Palavras-chave:** Direito. Polissemia. Definição contextual. Jogo de linguagem do direito.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Doutorado em lógica e filosofia analítica pela Universidade Federal da Paraíba, Professor adjunto de filosofia e teoria do direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CERES/UFRN) e na Universidade Estadual da Paraíba (CCJ/UEPB), Líder do grupo de pesquisa Justiça, Direito e Tecnologia- JUDITE.

Os seres humanos, na tentativa de simplificarem a vida em sociedade, estabelecem *estratégias de convivência* que têm por objetivo amenizar, num dado contexto próprio de atuação, as complexidades morais, políticas, econômicas, jurídicas *etc.* Por exemplo, para solucionar as questões políticas, tem-se a *estratégia de convivência denotada* política. Já para as dificuldades jurídicas (casos jurídicos), é possível contar com a *estratégia de convivência* chamada direito (que indica por meio de uma linguagem e operacionalidade própria o que é de direito e o que não é de direito).

Não é de hoje que os juristas apelam à *estratégia de convivência* do direito para solucionarem os casos jurídicos. O interessante é que essa estratégia de *conciliação de conflitos*, regulamentação de condutas e atribuição de poderes foi se modificando com o passar do tempo, na medida em que as pessoas também mudam a maneira como percebem umas às outras; o entendimento de como devem se relacionar e a compreensão do mundo em sua volta. Em razão disso, as práticas jurídicas foram se transformando e, por conseguinte, os significados da palavra *direito* também, já que os juristas a usam num contexto próprio de fala (o discurso jurídico) para expressarem as suas práticas. Assim, o termo *direito* adquiriu ao longo da história do pensamento jurídico ocidental uma considerável polissemia (riqueza semântica).

Nesse sentido, por exemplo, as grandes guerras mundiais, o discurso dos direitos humanos, ideologias de Estados Democráticos Sociais de Direito, entre tantas outras tendências e revoluções sociais ocidentais criaram um novo cenário de mundo não antes contemplado. Nesse contexto, os modelos jurídicos de solução de conflitos e de cooperação dos gregos e romanos antigos, bem como aqueles desenvolvidos no medievo e mesmo os que foram idealizados no alvorecer da modernidade são ineficazes para diluírem a complexidade da vida contemporânea. O exercício de novas e reformuladas práticas jurídicas deram origem a uma multiplicidade de significados ao termo *direito* na atualidade. Surge, então, uma nova arquitetura conceitual, como apresentado pelos direitos positivos constitucionais; direitos subjetivos; direitos humanos; direitos da personalidade; direitos do devido processo legal; direitos como normas jurídicas de decisão; direitos como norma-princípios; e outros.

Dessa forma, ao longo do artigo, sugere-se um *roteiro de leitura* que permite ao leitor se inteirar de alguns significados importantes conferidos à palavra direito pelo atual quadro teórico da teoria do direito. Como foi especulado, a seguir, essa variedade de significados provém da forma como o contemporâneo *jogo de linguagem do direito* elucidada, em meio aos seus contextos de fala e de uso, a trama das práticas jurídicas de ontem e de hoje.

Para esclarecer isso, num primeiro momento (seções 2 e 3), trata-se dos temas da pragmática e jogos de linguagem como articulados pela linguística de Saussure (1969) e

Jakobson (1990); e pela filosofia da linguagem de Ludwig Wittgenstein (2002). Num segundo momento (seção 4), por intermédio da *definição contextual*, uma estratégia típica do método hermenêutico, arbitra-se que o atual jogo da linguagem do direito confere, em especial, à palavra *direito seis grandes sentidos*: (1) sentido objetivo; (2) sentido subjetivo; (3) sentido adequativo; (4) sentido hermenêutico; (5) sentido argumentativo; (6) sentido epistemológico (não sendo esse rol exaustivo). Cada um desses significados é brevemente explicado nas subseções 4.1 – 4.5, sendo apresentado na ocasião de cada exposição seus autores mais influentes e algumas de suas teorias acompanhadas de exemplos.

## 2 PALAVRA E USO

As palavras são utilizadas para expressar, entre outros aspectos, sentimentos, interesses, angústias, esperanças, fantasias e ideias. Elas são criadas e usadas com o propósito especial de dizer algo com sentido sobre os indivíduos e acerca do mundo. Uma palavra, em vista disso, pode ser entendida como um *signo* que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém, conforme Peirce (2015). A palavra direito foi criada e é usada pelos juristas com essa intenção. A intenção de falar com sentido sobre algo: as práticas jurídicas.

Embora seja recorrente o emprego da palavra *direito* em diálogos do cotidiano, o que por um lado releva uma proximidade que os indivíduos têm com aquilo que ela descreve, por outro lado é curioso notar que, quando questionadas sobre o seu significado, as pessoas são tomadas por um embaraço, pois não sabem dizer ao certo o que o direito é. Mas por que palavras como direito, amor, felicidade e justiça, citando-se apenas essas, são tão difíceis de serem definidas com objetividade? Isto acontece em razão das *palavras polissêmicas*<sup>2</sup> possuírem uma *pragmática* bastante diversificada: são usadas em diferentes contextos de fala dos mais distintos jogos de linguagem.

## 3 COMPREENSÃO E JOGOS DE LINGUAGEM

---

<sup>2</sup> Uma só palavra (como signo ou significante) pode ter mais de um sentido (ou significado). Quando uma palavra comporta mais de um significado é classificada como polissêmica. Para mais detalhes acerca da dicotomia: significante – significado, consultar a teoria sígnica de Saussure (1969) em sua obra Curso de linguística geral.

A assimilação das palavras polissêmicas é uma tarefa difícil. O filósofo da linguagem Ludwig Wittgenstein (2002) sugere que isso ocorre em virtude da dificuldade que se tem de entender como os falantes atribuem significados diversos a uma mesma palavra nos mais variados *jogos da linguagem*. Para estarem a par dos significados das palavras, os falantes devem participar de atividades que os capacitem para *o falar de uma linguagem*.

Nem sempre é fácil entender determinado contexto de discurso (ou de uso) contido num jogo de linguagem, pois é possível que não haja familiaridade com a trama da vida que o modela. Por exemplo, para compreender bem o *jogo de linguagem do direito* é aconselhável que o falante passe a integrar a atividade jurisdicional (atividade de dizer/interpretar/aplicar o direito) como jurista (isto é, advogado, promotor, juiz, pesquisador de uma área do direito, discente do curso de direito, entre outros). Algo semelhante sucede, por exemplo, com o *jogo da linguagem da construção civil* dominado pelo engenheiro civil, pedreiro, servente, mestre de obra e outros que integram essa atividade. A expressão *pé direito*, certamente, nesse jogo de linguagem, não faz referência ao pé direito que é protegido por um sapato! O *pé direito* na linguagem da construção civil possui um significado peculiar entregue pela prática da construção civil: a altura entre o chão e o teto.

#### 4 DEFINIÇÃO CONTEXTUAL DA PALAVRA DIREITO

Palavras polissêmicas podem ser melhores elucidadas a partir de uma *definição contextual*, um recurso bastante utilizado pelos dicionários. Ela consiste em reconhecer que são tantos os significados de uma palavra quantos são os contextos por meio dos quais lhe são concedidos os sentidos<sup>3</sup>. Para entender melhor essa situação, pode-se pensar na palavra *manga*. No contexto de fala *camisa*, o signo *manga* significa parte desse vestuário que cobre o braço (contexto que pertence ao jogo de linguagem da moda). Por outro lado, do ponto de vista da árvore mangueira, a palavra *manga* indica o seu fruto (contexto do jogo de linguagem da agricultura ou da arte do cozinhar, por exemplo), e assim por diante. Diz-se, com vista nisso, que a palavra *manga* possui uma vasta pragmática, ou seja, os falantes a utilizam em diversos

---

<sup>3</sup> A solução desse problema é mais complicada do que é colocado aqui. Para notar isso, é necessário olhar para a complexidade dos processos de comunicação e de interpretação. A sociossemiótica de Jakobson (1990), por exemplo, apresenta esta complexidade ao sugerir que, além do falante, do ouvinte e do mundo (ou contexto ao qual o ato de fala se refere), tem-se: a mensagem (sequência de sons ou marcas que é usada no ato da fala), o contato intersubjetivo e o código (repertório de ferramentas e materiais linguísticos dos quais a mensagem é composta – meio linguístico que o ato da fala se baseia para a sua significação). Para mais detalhes sobre a sociossemiótica de Jakobson (1990), é válido consultar a obra *On language* do mencionado autor.

contextos de fala (inspirados por diversas práticas) que podem pertencer a diferentes jogos de linguagem.

Da riqueza semântica proveniente do uso resulta parte da confusão sentida pelos interlocutores quando lhes são cobradas definições claras das palavras polissêmicas. Talvez seja possível superar em parte essa dificuldade ao se identificar com certa precisão o contexto no qual se está usando a palavra e, em seguida, apontando-lhe qual o significado que o emissor confere a essa palavra em uso<sup>4</sup>.

Desse modo, mesmo juristas hábeis têm se convencido de que, embora acreditando conhecer bem o direito, não conseguem dizer com exatidão o que o direito é, ao menos com a pontualidade e brevidade que muitos desejam. Sabe-se, não de hoje, que é improvável dizer o direito de forma unívoca! O jurisconsulto *Paulus*, por exemplo, já no século V a. C., enunciava que o “direito se diz de várias maneiras: por um lado, o que é sempre equitativo e bom, é chamado direito enquanto direito natural; por outro lado, o que é em outra cidade, é útil para todos ou para maioria, é dito direito civil (...)” (JUSTINIANO, 2009, p. 24). Nesse seu brocardo jurídico, fica claro que *Paulus* identifica na palavra *direito* certa polissemia ao afirmar que o direito se diz como *ius civilis* (direito civil) e *ius naturale* (direito natural). Ao longo da história ocidental, os juristas acrescentaram a esse rol uma série de outros sentidos: direito em sentido positivo, direito em sentido natural, direito em sentido subjetivo, direito em sentido adequado, direito em sentido epistemológico, direito em sentido hermenêutico, direito em sentido argumentativo, entre outros.

Este é um bom momento para o seguinte questionamento: quais entre os possíveis sentidos admitidos à palavra *direito* são significativos ao fenômeno jurídico como os juristas o percebem hoje?

Não há um consenso entre os juristas e acadêmicos quanto ao número preciso dos possíveis sentidos dados na atualidade ao termo *direito*. Por exemplo, no cenário nacional, André Franco Montoro (2011) entende que a palavra *direito* comporta quatro grandes sentidos: (1) Direito como justo; (2) Direito como norma; (3) Direito como faculdade e (4) Direito como fato social. Já João Maurício Adeodato (2007) esclarece que é possível indicar ao vocábulo *direito* outros significados além dos sentidos objetivo e subjetivo, como o sentido epistemológico (direito como ciência).

---

<sup>4</sup> Essa solução parece ser razoável aos membros que compartilham das condições de comunicação indicadas na nota 02.

Alguns juristas como Hans Kelsen (2003, 2005) e Norberto Bobbio (2006, 2007) conferem ao direito significados mais restritos: direito como norma jurídica e direito como sistema de normas jurídicas. Já autores contemporâneos como Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (2008, 2009) sugerem à palavra direito outros sentidos além do normativo.

Nesse sentido, o primeiro autor contemporâneo mencionado, Dworkin (2002), ao considerar a importância da prática forense e da interação do direito com outros sistemas normativos (moral, economia e política), dá grande ênfase ao modo como as decisões jurídicas (precedentes judiciais e outras práticas) são elaboradas com o objetivo de dizer e aplicar o direito. Com isso, realiza uma reflexão fértil acerca do processo de aplicação e de interpretação do direito, o que o leva a sustentar o direito num sentido hermenêutico<sup>5</sup>.

Já o segundo autor contemporâneo aludido, Alexy (2008,2009), ao entender que o sistema normativo deve formular uma pretensão à correção (ajuste à moralidade democrática presente nas normas jurídicas constitucionais socialmente eficazes e não extremamente injustas), ao qual pertencem os princípios e outros argumentos normativos, propõe o direito sob uma perspectiva normativa ligada à teoria da argumentação. Segundo esse pensamento, considera-se norma como significado (interpretação/argumentação) de um significante jurídico (por exemplo, um texto de lei), sendo ela elaborada por meio de procedimentos (retóricos, legislativos, judiciais e outros).

Sob essa perspectiva, até então, foi possível identificar, sem muitos detalhes, seis importantes sentidos atribuídos pela tradição jurídica moderna à palavra *direito*: (1) *Direito em sentido adequativo*; (2) *Direito em sentido objetivo*; (3) *Direito em sentido subjetivo*; (4) *Direito em sentido hermenêutico*; (5) *Direito em sentido argumentativo*; (6) *Direito em sentido epistemológico*.

Apesar da viabilidade do anúncio de outros significados ao termo *direito*, o presente artigo irá ate-se apenas ao estudo dos sentidos (1) – (6). A seguir, será exposto com maior atenção esses significados.

#### 4.1 DIREITO EM SENTIDO ADEQUATIVO

Em setembro de 2014, todos os juízes do Brasil passaram a receber o auxílio-moradia no valor de R\$ 4.377,73, mesmo aqueles que possuem imóvel próprio na cidade onde

---

<sup>5</sup> Para mais detalhes, consultar a teoria dos princípios e teoria da discricionariedade de Dworkin (2002) em sua obra *Levando os Direitos a sério*.

trabalham. Desde então, algumas ações impetradas no Supremo Tribunal Federal (STF) questionam a legalidade e a legitimidade desse benefício. Quando houve a iminência de ações judiciais serem julgadas, as quais tinham por objetivo pôr fim ao auxílio-moradia, a primeira reação da Associação dos Juízes Federais do Brasil e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho foi a de articular, em 15 de março de 2018, uma paralisação geral das atividades do judiciário em defesa do interesse da categoria que almejava continuar recebendo o benefício<sup>6</sup>.

Desde a sua concessão, a população brasileira não vê com bons olhos o benefício. Sendo assim, é possível encontrar nos espaços de convivência pública pessoas indignadas tecendo comentários da seguinte forma: (1) – *Acredito que um juiz federal que ganha um ótimo salário bruto no valor de R\$ 27.000,00, possuindo imóvel na mesma cidade em que trabalha, não deveria receber o auxílio-moradia que equivale a quase quatro vezes ao salário mínimo recebido pela maioria dos trabalhadores brasileiros... Afinal, isto não é direito!*

No enunciado (1) (ou contexto 1), a palavra *direito* expressa um *sentimento de justiça* que repudia tudo aquilo que é avaliado como inadequado. À luz do jogo da linguagem do direito, depara-se, aqui, com o *significado primeiro* da palavra direito: o direito como algo justo (ou como uma estratégia capaz de promover a justiça). Nomeia-se o sentido da palavra direito em (1) como *adequativo*: práticas jurídicas que se ajustam ou se adequam a certa compreensão de justiça.

Como sugere Ferraz Júnior (2008), entre outras etimologias possíveis, a palavra direito se origina da palavra latina *directum* que significa *reto de cima a baixo* (*de + rectum*). Há aqui um simbolismo importante a ser elucidado. Os romanos retratam a justiça (ou direito, já que não há uma distinção clara nesse momento entre direito e justiça) por meio da figura da deusa *Iustitia*, a qual de olhos vendados, de pé, segura com as duas mãos uma balança com dois pratos e um fiel localizado bem no meio. Quando ocorria a distribuição da justiça ou declarava-se o direito (*directum*), a balança se encontrava em perfeito equilíbrio com o fiel completamente vertical: *reto de cima a baixo*. É justamente esse exame de retidão que traduz para os antigos romanos o direito como um ato de justiça.

Essa leitura revela, apesar de ser de modo não preciso, que a justiça é praticada levando-se em conta a alteridade que reconhece a existência de uma relação intersubjetiva, na qual alguém exige de outro algo que acredita lhe ser devido (a justiça impõe uma *exigibilidade*

---

<sup>6</sup> PASSARINHO, Nathalia. CNJ aprova pagamento de auxílio-moradia de R\$ 4,3 mil para juízes. **G1**, Brasília, 07 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/cnj-aprova-auxilio-moradia-de-r-43-mil-para-juizes.html>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

do débito). Por fim, o reconhecimento de que algo é devido a alguém implica também na aceitação de que, entre as partes integrantes do conflito, há uma desigualdade para ser sanada. Ou seja, a justiça como igualdade (ou simetria) deve ser estabelecida (o que exige a distribuição) ou restabelecida (o que exige a restituição)<sup>7</sup>. Porém, nada disso indica como se deve proceder. Tem-se em mãos em aberto o problema do método: se a justiça, como indica a fórmula do direito romano e de Cícero, conforme observado por Justiniano (2009), é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu (*Iustitia est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuens*), como se deve dar a cada um o que é seu? Ou seja, quais procedimentos ou estratégias necessitam ser utilizadas para promover a justiça?

As atuais teorias jurídicas de Kaufmann (2004), Höffe (2006) e Sandel (2011), por exemplo, consideram inviável a aplicação do direito sem se assumir a justiça política ou social como diretiva. Sendo assim, tais teorias procuram superar a dificuldade do método (*como dar a cada um o que é seu*) ao proporem que, em algum momento da decisão jurídica, pode-se pensar o direito como um tipo de estratégia que reúne parâmetros (mérito, liberdade, utilidade, necessidade, solidariedade *etc.*) e modelos de justiça para distribuir (ou restituir) bens jurídicos fundamentais (direitos, deveres, cargos públicos, honras, riquezas e outros), de modo a satisfazer certa noção de bem-estar social. Esses modelos são pensados, como sugere Sandel (2011), como *teorias das justicas*, as quais podem ser reunidas num grupo modesto: teorias da justiça utilitarista; teorias da justiça libertária; teorias da justiça deontológica e teorias da justiça da virtude. A esse rol Kaufmann (2004) acrescenta as teorias procedimentais da justiça.

Outro assunto importante a ser investigado no contexto do sentido adequado da palavra direito é o da relação entre direito e moral. Essa clássica investigação recentemente vem sendo traduzida em termos de legalidade e legitimidade, ganhando desse modo grande destaque também no campo da teoria da decisão jurídica (teoria que investiga o processo de aplicação do direito).

Nesses termos, destacam-se as questões: em que sentido argumentos jurídicos se distinguem de argumentos morais? Qual é o fundamento de validade do direito? A lei jurídica só é válida – e, portanto, aplicável – se for também moral, justa ou politicamente aceitável? Ou ainda, em quais situações podem os juristas fazer uso de argumentos morais como solução ao caso jurídico? Devem os juristas, mediante *casos jurídicos controvertidos*, por exemplo, apelar às normas da política ou mesmo da moral?

---

<sup>7</sup> Para mais detalhes: RABENHORST, Eduardo. Teoria da Justiça. In: BARETTO, Vicente de Paulo (Coord). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Unisinos, 2006, p. 804-807.



## 4.2 DIREITO EM SENTIDO OBJETIVO

No conhecido julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.4248, realizado em 2003, a plenária do STF manteve a condenação do editor Siegfried Ellwanger imposta a ele pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo contra judeus. Ellwanger era responsável pela edição, distribuição e venda de livros antissemitas de sua própria autoria e de outros autores nacionais e estrangeiros. Dentre outros dispositivos, Ellwanger foi condenado, em particular, com base no art. 20 da Lei nº 7.716/89, a qual afirma que “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de dois a cinco anos”.

Observado esse caso jurídico, pode-se dizer que: (2) *A lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei n.º 7.716/89) faz parte do ordenamento de leis do direito brasileiro.* Em (2) é possível deparar-se com o sentido objetivo da palavra *direito*. Esse sentido remete à compreensão do fenômeno jurídico como fenômeno normativo. A norma jurídica, nesse tipo de interpretação, destaca-se como *unidade básica do direito*.

No século XIX, a vida em sociedade é reestruturada com a invenção do Estado Moderno, o qual, por meio das suas instituições e técnicas burocráticas (entre as quais se destaca a lei), passou a regulamentar vários aspectos importantes da vida social. O positivismo exegeticamente do início do século XIX, que vivenciou a produção do direito se tornar uma atividade exclusiva do Estado Moderno, assume como pressuposto de entendimento do fenômeno jurídico a ideia do direito como conjunto de leis estatutárias. Os juristas franceses da Escola da Exegese Jurídica desse período adotaram uma postura legalista radical ao reduzirem o direito à *lei estatutária*, sendo essa a lei criada pela autoridade competente do *legislador racional*. Aqui, a norma jurídica é concebida como sinônimo do texto da lei estatutária que tinha duas características bem peculiares: é tomado por esses juristas como autoexplicativa e autoaplicável.

Desde então, movimentos do positivismo jurídico (positivismo empírico; positivismo lógico-analítico; pós-positivismo *etc.*) mudaram gradualmente essa percepção de norma jurídica. Entretanto, tais movimentos não abandonaram o entendimento de que a experiência jurídica em sua essência é uma experiência normativa.

---

8 STF. HC 82.424-RS. Pleno. Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. j. 17.09.2003. DJU 19.03.2004.

O positivismo jurídico lógico-analítico<sup>9</sup> do século XX, por exemplo, foi inspirado no positivismo lógico do Círculo de Viena formado em torno de Carnap, Neurath e Hahn (1986), segundo os quais apenas tem sentido o que pode ser *verificado* logicamente por meio das estruturas linguísticas e relações lógicas. Tal corrente do positivismo reelabora a noção de norma jurídica sob uma perspectiva distinta da dada pelos exegetas que a identificam como lei estatutária.

Nesse sentido, para Bobbio (2006, 2007) e Kelsen (2003, 2005), representantes legítimos do positivismo jurídico lógico-analítico, o direito deve ser aplicado e interpretado a partir e por meio das leis, o que não significa dizer que a norma jurídica e a lei sejam a mesma coisa. Mesmo que a interpretação jurídica se inicie com a leitura da lei, ela não se restringe de modo taxativo ao texto dado. A cognição do agente, a ambiguidade do texto (molduras da lei) e o fato do jurista, em geral, fazer uso conjunto de vários tipos legais, por exemplo, criando a partir dessas condições uma interpretação (ou a *norma jurídica*) como solução ao caso jurídico, os impossibilitam de pensar que exista um isomorfismo entre o texto legal promulgado pelo legislador competente (um tipo de significante jurídico) e o seu significado jurídico: a *norma jurídica*.

Por outro lado, o *pós-positivismo*<sup>10</sup> sustenta que as normas jurídicas podem ser construídas (ou inferidas) a partir de outros significantes jurídicos além da lei (costumes, leis de mercado, decoro, máximas da política, boa-fé *etc.*). Como exemplo disso, Dworkin (2002) defende que prescrições pertencentes a outros sistemas normativos, tais como o da moral e o da política, possam ser usadas para solucionar um caso jurídico difícil (*hard case*). Contudo, para isso ocorrer, essas prescrições necessitariam ser compatíveis com a *tradição jurídica* (expressa nas prescrições constitucionais; nas leis ou nas jurisprudências), podendo elas serem posteriormente convertidas em jurídicas na forma de precedentes judiciais.

Alexy (2008, 2009), por sua vez, ensina que as normas jurídicas podem existir como procedimentos e princípios elaborados pelos juristas no âmbito da argumentação jurídica, o que é ilustrado pelos debates atuais no Brasil sobre o *princípio da insignificância* e o *princípio da razoabilidade*. Tais procedimentos e princípios devem, todavia, ser ajustados à correção constitucional.

---

<sup>9</sup> O positivismo jurídico lógico-analítico do século XX pretende auferir ao direito certa cientificidade (ou ao menos almeja lhe conferir certa metodologia) a partir, para tanto, dos paradigmas, conceitos, princípios e até mesmo métodos da filosofia analítica; epistemologia e lógica moderna desse período.

<sup>10</sup> Pode ser entendido como uma linha do pensamento jurídico do século XX que se contrapõe às teses elaboradas pelo positivismo jurídico lógico-analítico, tal como aquela que distingue o direito da moral.

Seja como for, as várias vertentes contemporâneas do positivismo jurídico (tentativas, *grosso modo*, que buscam identificar o que há de científico ou de metodológico no direito) ao estipularem a norma jurídica como objeto de estudo da ciência do direito (ou como a unidade básica do fenômeno jurídico) registram em suas agendas com letras garrafais como prioritária a necessidade de investigar a sua natureza, entre as quais a linguística; lógica; epistemológica.

O positivismo jurídico lógico-analítico de Hans Kelsen (2003, 2005), Norberto Bobbio (2006, 2007) e Herbert Lionel Adolphus Hart (2005), por exemplo, mostra que, além da natureza das normas jurídicas, é imprescindível à ciência do direito determinar as relações existentes entre essas normas. As normas jurídicas costumam fazer menção umas às outras ou tendem a se relacionarem umas com as outras. As *relações normativas*, relação normativa de hierarquia, quanto ao tempo e espaço, entre outras, permitem reunir as normas jurídicas na forma de um todo sistemático que comportam lógicas internas, o qual os juristas costumam chamar de *ordenamento ou sistema jurídico*.

Conforme essa leitura do direito em sentido objetivo, foi estudado o direito tanto como (1) uma teoria da norma jurídica como (2) uma teoria do ordenamento jurídico. Nesse enfoque, a primeira teoria busca identificar quais são as características particulares, como as estruturas linguísticas ou lógicas, que modelam a identidade da norma jurídica, tendo em vista diferenciá-la das demais normas, a exemplo das normas morais e consuetudinárias. Já a segunda teoria explora a ideia do *direito como um conjunto de normas jurídicas que se concatenam segundo relações normativas*, resultando no direito como um *sistema ou ordenamento de normas jurídicas*.

#### 4.3 DIREITO EM SENTIDO SUBJETIVO

Em 2015, os empregados domésticos (jardineiros, copeiras, cuidadores de idosos, caseiros, babás *etc.*) obtiveram uma grande vitória no cenário jurídico brasileiro. Esses profissionais, por meio da Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 72, adquiriram direitos trabalhistas fundamentais, como os direitos ao fundo de garantia, seguro desemprego, salário família, adicional noturno e hora extra, já que a Constituição Federal promulgada originalmente em 1988 não havia lhes garantido tais direitos<sup>11</sup>. Em virtude dessa importante atribuição de direitos, hoje pode-se afirmar: (3) A

---

<sup>11</sup> Consultar a notícia: Regulamentação dos direitos das domésticas é publicada. **G1**, São Paulo, 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/regulamentacao-dos-direitos-das-domesticas-e-publicada.html>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

*categoria dos trabalhadores domésticos tem os direitos de fundo de garantia, seguro desemprego, salário família, adicional noturno e hora extra.*

Nesse sentido, por um lado, há um conjunto de regras jurídicas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, as quais foram produzidas com o auxílio de regras técnico-burocráticas e publicadas em meios oficiais. Entre tais regras, responsáveis por indicar direitos objetivos, pode-se citar os direitos de seguro desemprego, salário família e adicional noturno. Por outro lado, no enunciado (3), é viável afirmar que existe a faculdade, a prerrogativa, o privilégio, a liberdade ou mesmo o poder dos trabalhadores domésticos gozarem dos deveres correspondentes a esses direitos. Tal faculdade corresponde aos direitos subjetivos, sendo observado as suas subjetividades (cidadania, hipossuficiência, vulnerabilidade, necessidades *etc.*), como sugere a teoria jurídica de Hohfeld (2000).

O fato de qualquer pessoa hoje poder fazer uso de recursos institucionais, entre eles os tribunais e a arbitragem, para exigir a efetivação dos seus direitos é uma grande conquista da modernidade. Isso se deu a partir da compreensão de que todas as pessoas podem ser consideradas detentoras de um mesmo conjunto de direitos.

A crença de que as pessoas têm o direito a um conjunto de direitos básicos e contraem obrigações é fruto da humanização do direito proporcionada, por exemplo, pela teoria jurídica moderna de Grócio, Wolf e Kant. Esse último, em especial, contribuiu para a construção da noção jurídico-moral de pessoa. A noção de pessoa, em termos morais, remete à tese de que ela possui um valor moral absoluto ou um valor sagrado (um valor intrínseco incalculável) denotado *dignidade*. A dignidade, por sua vez, *grosso modo*, pode ser traduzida com o dever incondicional de respeitar alguém, ou seja, consiste na obrigação de proteção da integridade moral, física ou psicológica de qualquer um. Com esse intento, o direito, a sua maneira dogmática, lança-se na tentativa de garantir às pessoas a oportunidade de usufruírem de uma vida digna ao figurarem nas mais diversas relações jurídicas como titulares de privilégios, prerrogativas, liberdades, poderes, e assim por diante.

O sentido subjetivo da palavra direito mostra que há uma conexão importante entre a possibilidade de se exigir direitos e a noção de personalidade jurídica. A personalidade jurídica pode ser entendida como a capacidade em abstrato de qualquer ser humano ser considerado detentor de direitos fundamentais ou passível de obrigações. *Detém um direito* aquele cujas demandas legais (ou demandas por justiça) são atendidas pelo Estado ou mesmo pelos cidadãos. Esta contraprestação nada mais é do que a *efetivação de um dever* desde já intencionado pela lei (ou pela jurisdição). Por exemplo, se de um lado há o direito à segurança, na Constituição Federal (direito objetivo), por outro lado há o dever do cidadão de não agredir outrem ou o

dever por parte do Estado de formar policiais aptos. Tais deveres são direitos subjetivos a serem moldados às necessidades, aos interesses ou às vontades dos seus detentores, também sendo possível chamá-los de direitos individuais.

No sentido subjetivo, o estudo da palavra *direito* exige uma perspectiva importante não observada no sentido objetivo: enquanto no sentido objetivo os *objetos de estudo* da teoria do direito são as normas jurídicas (e o ordenamento de normas jurídicas), no sentido subjetivo o *objeto de estudo* da teoria do direito passa a ser o *sujeito de direitos*.

Desse modo, é essencial às teorias dos direitos subjetivos, como a teoria da vontade e dos interesses, solucionarem as seguintes questões: como se situam os sujeitos em relação ao sistema jurídico? O que cabe aos membros de uma comunidade perante tais normas e em razão delas? O que é a personalidade jurídica? Como os direitos subjetivos conferem aos *sujeitos de direitos* o poder, a faculdade, a pretensão, a prerrogativa, a imunidade ou mesmo o privilégio de serem considerados depositários de direitos? O *direito subjetivo* pode ser reduzido à concepção de *direito objetivo*?

#### 4.4 DIREITO NO SENTIDO HERMENÊUTICO

Em 10 de junho de 2015, por unanimidade, a plenária do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815<sup>12</sup> e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Na ADI nº 4815, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) sustentava que os arts. 20 e 21 do Código Civil conteriam regras incompatíveis com a liberdade de expressão e de informação. O tema foi objeto de audiência pública convocada pela relatora em novembro de 2013, com a participação de 17 expositores.

À luz do caso, pode-se enunciar a sentença: (4) *A ministra Cármen Lúcia declara o direito que põe fim à ADI nº 4815 por meio da interpretação sistemática dos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.406/2002 e art. 5º, IV, IX da Constituição Federal, a qual prescreve que é permitida*

---

<sup>12</sup> STF. ADI 4.815-DF. Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. j. 10.06.2015. DJU 01.02.2016.

a produção de obras biográficas literárias mesmo sem o consentimento de pessoa biografada, sendo igualmente desnecessária a autorização de pessoas referidas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). O vocábulo *direito* em (4) tem sentido hermenêutico. Especula-se que a *hermenêutica jurídica*, atualmente, pode ser compreendida de duas formas: como uma (1) *arte de interpretação dos textos jurídicos* ou como uma (2) *filosofia universal da interpretação do direito*<sup>13</sup>.

No primeiro sentido, a hermenêutica jurídica como uma arte oferece ao jurista uma série de *métodos ou cânones de interpretação* que podem ser evocados para sanar as dúvidas de interpretação que venham a surgir com a leitura do texto legal, tais como o método lógico, histórico, sistemático, teleológico e gramatical. Assim, no caso em questão, a leitura combinada dos artigos citados da Constituição Federal com os referidos artigos do Código Civil, observada a relação hierárquica entre esses dispositivos, permitiu ao jurista construir a *interpretação justa*: aquela que em termos legais melhor se *ajusta* aos fatos. Este foi, de modo genérico, o resultado do método de interpretação sistemático.

A hermenêutica jurídica em sentido (1) foi desenvolvida em grande parte pelas escolas clássicas de interpretação e de aplicação do direito do século XIX e início do século XX, entre elas a escola da exegese, histórica e da jurisprudência dos conceitos. De certo modo, havia uma tendência geral dessas escolas (com exceção da escola do direito livre) de tentarem tornar objetiva a interpretação das leis, conferindo à hermenêutica jurídica quase que um caráter científico. Tais escolas chegaram ao ponto de conceberem os seus métodos de interpretação (e suas estratégias de decisão jurídica) como *caminhos seguros* que conduzem todo e qualquer espírito a um mesmo lugar: a interpretação correta da lei, ou, de modo mais amplo, do direito. Entretanto, hoje, em especial, os adeptos da moderna teoria da argumentação jurídica contestam esse entendimento.

Já no segundo sentido, a hermenêutica é entendida como uma filosofia universal da interpretação por investigar criticamente, em sua totalidade, o processo de aplicação e de interpretação do direito em razão dos seus múltiplos componentes: a mensagem (por exemplo, um contrato ou uma lei); a subjetividade (a personalidade, o arquivo cognitivo, crenças e outros estados mentais do intérprete) do emissor e do receptor da mensagem jurídica (legislador, juízes, partes contratantes *etc.*); os atos/fatos jurídicos relevantes à construção de uma solução

---

<sup>13</sup> Essa sugestão de classificação da hermenêutica jurídica nada mais é do que uma pequena adaptação da proposta de Jean Grondin (2010) acerca do cenário da hermenêutica filosófica. Para mais detalhes, tal pensamento do referido autor encontra-se em: GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. Trad. de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2010.

do caso concreto; as normas jurídicas, o que envolve, por exemplo, significados jurídicos dos contratos, dos princípios jurídicos, das normas constitucionais e das sentenças, entre outros.

Ainda sob essa perspectiva, outra característica marcante dessa corrente hermenêutica é a sua filiação com o giro linguístico (hermenêutica e pragmática) que sugere a linguagem não como um mero meio de comunicação, mas como uma faculdade de significação de mundo. Dois paradigmas da teoria do direito parecem traduzir bem essa tendência: as atuais noções de norma jurídica e de interpretação intersubjetiva<sup>14</sup>.

#### 4.5 DIREITO NO SENTIDO ARGUMENTATIVO

No ano de 2010, em longo e minucioso voto, o ministro Eros Grau fez uma reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia (Lei nº 6683/79). Nesse contexto, o mencionado ministro, na condição de relator, julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para contestar o alcance da anistia. Para ele, em suma, não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos no Brasil entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979<sup>15</sup>.

Hermeneutas do direito certamente especulariam que o voto do ministro Eros Grau está pautado, em especial, no método histórico. Com isso, parecem sugerir a assertiva: (5) *O ministro Eros Grau, após uma digressão que lhe permitiu entender melhor quais foram as razões que levaram o legislador a promulgar a Lei nº 6683 no momento histórico do ano de 1979, enunciou em seu voto o direito que soluciona a lide.*

Para os simpatizantes da teoria da argumentação jurídica, o método histórico não passa de um argumento e como tal não produz uma *interpretação objetiva*, podendo ser usado pelos juristas até mesmo para justificar interpretações contraditórias. Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se valeu do mesmo *método* (ou argumento) para sustentar a plausibilidade da sua tese jurídica: a Lei nº 6683/79 deve ser considerada inconstitucional em razão dos relatos históricos das vítimas que sofreram com a prática de crimes comuns, e não

---

<sup>14</sup> Modelo de interpretação no qual os intérpretes, ao compartilharem de pré-conceitos usados por eles para retratarem as práticas jurídicas do dia a dia forense, constroem a norma de decisão jurídica (ou seja, a norma jurídica). Para mais detalhes, consultar a obra Levando os Direitos a Sério de Dworkin (2002).

<sup>15</sup> Ao que tudo indica o acordo político contido na Lei nº 6683/79 equiparou a categoria dos *crimes comuns* a de *crimes políticos*. Esse é o principal ponto da discórdia. Para mais detalhes: STF. ADPF nº 153. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. j. 29.04.2010. DJU 06.08.2010.

com a prática de crimes políticos, ao longo da ditadura militar brasileira. Nesse sentido, para a argumentação jurídica, o *método histórico* e os dos demais *métodos clássicos de interpretação do direito* admitem um sentido retórico: são argumentos utilizados pelos juristas para despertar persuasão no auditório.

Além do aspecto retórico contido na argumentação jurídica, já bastante desenvolvido pela arte retórica, para tanto, deixe-se de lado a legalidade ou certo sentimento de justiça (legitimidade), como é possível identificar nos trabalhos de Perelman, Toulmin e Alexy<sup>16</sup>.

Um bom exemplo disso é a noção de ponderação (uma investigação dos meios e fins da adequação, necessidade e custo benefício da aplicação do direito) idealizada por Robert Alexy (2008). A ponderação, conforme foi elaborada pelo mencionado autor, vem à tona como procedimento decisório que visa amenizar (ou mesmo evitar) a arbitrariedade e a subjetividade de algumas decisões jurídicas que enfrentam complexos conflitos de normas jurídicas (antinomias), principalmente as antinomias de normas constitucionais, e/ou que visam subsumir o direito aos fatos controvertidos.

#### 4.6 DIREITO EM SENTIDO EPISTEMOLÓGICO

Por fim, pode-se ainda enunciar (6) *Diego participou da aula de direito e Ana desenvolveu uma pesquisa sobre “Direito e Literatura”*. Em (6), o significado do vocábulo *direito* faz referência a ideia do direito como uma espécie de saber: um *saber bem fundamentado*. Deste modo, esse tipo de saber pode se apresentar como (1) uma arte ou como (2) uma ciência.

Como arte, deve oferecer métodos (ou técnicas) que permitem ao seu usuário elaborar sempre da mesma forma o produto a ser produzido<sup>17</sup>. No caso do direito, este produto é um cânone (uma *fórmula* de caráter técnico ou dogmático) que pretende quase que mecanicamente solucionar o caso jurídico. Os cânones, geralmente expressos na forma de lei (por exemplo, prescrições contidas no Código de Processo Civil), vêm sendo produzidos há anos pela tecnologia dos ramos do direito (direito civil, direito processual civil, direito tributário, direito do consumidor e outros) com a finalidade de otimizar e uniformizar as decisões jurídicas. Já

---

<sup>16</sup> Para uma abordagem didática, consultar Manuel Atienza: ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Teoria das argumentações jurídicas. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.

<sup>17</sup> Neste sentido, Aristóteles ensina que “a arte é produzida quando a partir de muitas noções da experiência forma-se um só juízo universal relativamente a objetos semelhantes” (*Ética à Nicômaco*, 981A1, 5-7). Tal referência da obra, para mais detalhes, é a seguinte: ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Trad. de María Araujo y Julián Marías. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.



enquanto ciência, *grosso modo*, o direito deve apresentar modelos (ou esquemas racionais de compreensão) capazes de oferecer explicações acerca do fenômeno jurídico. Além disso, deve o jurista como cientista fazer uso de uma arquitetura de conceitos (vocabulário científico próprio do discurso científico do direito) para expressar leis, hipóteses e suas teorias; deve se valer de paradigmas, métodos, princípios, e outras condições da atividade científica. É no sentido do direito como ciência que em (6) o termo *direito* adquire um sentido epistemológico<sup>18</sup>.

O cerne especial desse tipo de abordagem é a solução da curiosa questão: o direito é uma ciência ou é uma arte? Para elucidar esse problema, juristas contemporâneos estão desenvolvendo estudos de caráter interdisciplinar entre a metodologia, a filosofia da ciência (epistemologia), a teoria do conhecimento, a dogmática jurídica (o direito como conhecimento técnico-normativa) e a teoria geral do direito (investigação das estruturas jurídicas compartilhadas pelos mais diversos sistemas jurídicos, independentemente de qualquer cultura ou outro aspecto particular qualquer).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do direito, de forma geral, consiste em um conjunto de teorias elaboradas por aqueles que pesquisam o direito com o propósito de elucidar três questões fundamentais: (1) O que é o direito?; (2) Como se deve interpretar/aplicar o direito?; (3) Qual é o fundamento de validade do direito? Essas questões estão interligadas de tal maneira que, ao solucionar-se uma, abre-se vertentes para a solução das demais. Em outras palavras, a resposta de uma delas exige o entendimento das demais.

Nesse sentido, para elucidar melhor isso, é importante lembrar dos juristas da escola da exegese jurídica do século XIX que vislumbravam o direito como um conjunto de leis estatutárias autoexplicativas e, portanto, autoaplicáveis. Ao responderem (1) dessa forma, partem para a solução de (2) afirmando que o direito deve ser, em geral, interpretado de modo literal (já que as leis do legislador são claras) e aplicado *mecanicamente* por subsunção (momento no qual o juiz faz uso do *silogismo jurídico*). Por fim, esclarecem (3) afirmando o direito como um sistema normativo autônomo, isto é, independente de outros sistemas normativos como o da moral e da política. Como o direito é autônomo, especulam que esse não

---

<sup>18</sup> Para explorar uma leitura do direito como ciência, recomenda-se a leitura da obra de Kelsen (2003), denominada Teoria Pura do Direito.

deve admitir como fundamento de validade, por exemplo, valores morais ou imperativos políticos, devendo adotar tão somente como pressuposto de validade as suas assertivas normativas burocrático-tecnológicas. Em suma, normas jurídicas têm apenas como fundamento de validade outras normas jurídicas.

Desse modo, é oferecido ao leitor ao longo de algumas seções um roteiro de leitura sobre certo cenário contemporâneo da teoria do direito que vem buscado esclarecer as questões (1), (2) e (3). Por outro lado, ressalta-se que, ao logo da exposição, foram apresentadas algumas possíveis soluções à questão (1), porém esse aspecto não indica que estiveram ausentes pontos importantes à investigação de (2) e (3). Como já foi indicado, essas questões estão interrelacionadas.

Em poucas linhas, pode-se dizer que, no presente artigo, foi apresentado um ponto de vista favorável à tese de que o direito, na condição de patrimônio da cultura ocidental, é um fenômeno complexo. Esse cenário decorre do fato de que ele é constantemente modelado por uma multiplicidade de práticas jurídicas, o que leva os juristas a enunciá-lo de várias maneiras. Em vista disso, é possível afirmar, ao final, que também são diversificadas (até determinado ponto) as formas de se interpretar e de aplicar o direito e de conceber a sua validade. Todavia, um estudo detalhado de (2) e (3) deve ser realizado em outro momento.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **O conceito de direito**. Trad. de Gercélia Oliveira. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Trad. de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CARNAP, Rudolf; NEURATH, Otto; HAHN, Hans. A concepção científica do mundo - O Círculo de Viena. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, v. 10, p. 5-20, out. 1986. Disponível em: <<https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/cadernos/article/view/1220>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2008.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Trad. de Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**. Trad. de Ernildo Stein. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HOHFELD, Wesley Newcomb. **Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning**. New Haven: Yale University Press, 2000.

JAKOBSON, Roman. **On language**. Cambridge: Harvard University Press, 1990.

JUSTINIANO. **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. Trad. de Hécio Marciel França. São Paulo: RT, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. de Luís Coelho Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MONTORO, André Franco. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Trad. de José Texeira Neto. São Paulo: Perspectiva, 2015.

SANDEL, Michael John. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** Trad. de Heloísa Matias. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de linguística geral**. Trad. de Antônio Chelini. São Paulo: Cultrix, 1969.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. de Mario Sousa Lourenço. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

## **WHAT LAW CAN BE: NOTES ON CONTEMPORARY WEALTH SEMANTIC OF THE WORD LAW IN THE LANGUAGE GAME OF LAW**

### **ABSTRACT**

The Western law is a complex social phenomenon composed of numerous legal practices that suggests what the law is or what it should be. Because of this, the word *law* has various meanings according to the contexts of speech and use of jurists. Through the hermeneutic method, the article analyzes six meanings of the term right: (1) objective meaning; (2) subjective sense; (3) adequate sense; (4) hermeneutical sense; (5) argumentative sense; (6) epistemological sense. It is concluded that these arise from the current legal language game.

**Keywords:** Law. Polysemy. Contextual definition. Language-games of law.